



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.303, DE 2017

Apensados: PL nº 11.153/2018 e PL nº 2.755/2019

Suprime o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a supressão do art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o qual prevê que a contratação do autônomo, observadas as formalidades legais, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º da Consolidação.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 11.153, de 2018, do Deputado Ronaldo Nogueira, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a contratação do autônomo, para disciplinar essa contratação;*
- Projeto de Lei nº 2.755, de 2019, do Deputado Tiago Dimas, que *dispõe sobre o trabalho autônomo e altera o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar a contratação do autônomo.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, estando sujeitas à apreciação conclusiva em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Quando da aprovação da denominada Reforma Trabalhista, por intermédio da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, foi inserido o art. 442-B na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, prevendo que:

A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

Como bem argumenta o nobre autor, este novo artigo cria uma figura contraditória, até então inexistente, um profissional que poderá prestar serviços de forma contínua e para uma única empresa sem que isso seja caracterizado como vínculo empregatício.

Após a apresentação do presente projeto de lei, foi editada a Medida Provisória nº 808, de 2017, que promovia algumas alterações na CLT. Entre elas, dava nova redação ao *caput* do art. 442-B, ao qual foram acrescidos sete parágrafos.

A referida MP nº 808, de 2017, perdeu a sua eficácia, uma vez que não logrou aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em razão desse fato, o Deputado Ronaldo Nogueira apresentou o Projeto de Lei nº 11.153, de 2018, o primeiro apensado, reproduzindo, na íntegra, as alterações que a MP nº 808 pretendia incluir no art. 442-B da CLT. Assim, o PL nº 11.153, de 2018, veda a celebração de cláusula de exclusividade, mas prevê que o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços não caracteriza, necessariamente, a qualidade de empregado. Traz, ainda, outras alterações, tais como: permissão para que o autônomo preste serviços a outros tomadores que exerçam ou não a mesma atividade; garantia de recusa de realização da atividade demandada, sujeitando-se, contudo, à penalidade contratual; permissão de contratação de motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, entre outros, como autônomos. Além disso, acrescenta um § 6º prevendo que, se estiver presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.

Em que pese a modificação pretendida, observamos que a ideia contida no art. 442-B se mantém. De fato, a novidade inserida pela Reforma Trabalhista traz um risco acentuado de termos o desvirtuamento do instituto do trabalho autônomo, mascarando-se, com o respaldo da lei, um contrato de trabalho. E as alterações sugeridas pelo Projeto de Lei nº 11.153, de 2018, não reduzem, a nosso ver, esse risco.

Ressalte-se que o referido § 6º, acrescido ao art. 442-B por essa proposição, é supérfluo. Um dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho é o do contrato realidade. Assim, é desnecessário constar expressamente da lei um dispositivo reconhecendo o vínculo empregatício se houver subordinação jurídica, pois que, em se verificando essa situação, o vínculo já será reconhecido. Resta a impressão de que esse parágrafo visa apenas a mascarar os efeitos nefastos que o art. 442-B trouxe às relações de trabalho.

O Projeto de Lei nº 2.755, de 2019, por sua vez, nos termos de sua justificação, visa a “*aperfeiçoar a proteção dos direitos dos trabalhadores*” autônomos, ressaltando duas linhas de atuação: “*a primeira, no sentido de*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

destacar os direitos do trabalhador autônomo; a segunda, para evitar que a contratação como autônomo seja utilizada de forma fraudulenta”.

No entanto o projeto praticamente apenas reitera a legislação vigente sobre autônomos, fazendo remissão à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para “reforçar” que o autônomo é contribuinte obrigatório da Previdência Social, e ao Código Civil para “informar” que esse ato normativo é que rege a sua contratação. Aliás, é o que consta da própria justificação da proposta ao mencionar que a sua aprovação “será útil para dar à sociedade e, principalmente, ao trabalhador autônomo, amplo conhecimento desses direitos, promovendo a sua concretização”. Ou seja, na prática, o projeto visa apenas dar conhecimento aos autônomos dos direitos que a legislação em vigor já lhes assegura.

Assim, a redação dada ao art. 442-B pelo Projeto de Lei nº 2.755, de 2019, parece-nos desnecessária. De fato, não há necessidade de um dispositivo para dizer que a contratação como autônomo “*não afasta a qualidade de empregado se nela estiverem presentes os pressupostos da relação de emprego*”. Além disso, se ficar evidenciada a prática de fraude à legislação trabalhista, a relação já estará automaticamente sujeita à apreciação pelo Judiciário Trabalhista.

Dito isto, temos que reconhecer o mérito do PL 2.755, de 2019, pois apresenta uma intenção idêntica da proposição principal, que é impedir que a contratação formal como autônomo seja utilizada de forma indevida e fraudulenta, prevalecendo a legislação anterior.

Concluindo, conforme consta da justificação do Projeto de Lei nº 8.303, de 2017, “*o art. 442-B, trazido pela reforma, pretende única e exclusivamente permitir a contratação de pessoas sem a carteira assinada, legitimando o desmonte da proteção ao trabalhador brasileiro contra os maus empregadores. É por isso que ele precisa ser suprimido, fazendo valer o art. 3º da CLT, sem exceções*”. Concordamos integralmente com as afirmações ali feitas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.303, de 2017, e do Projeto de Lei nº 2.755, de 2019, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 11.153, de 2018, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.303, DE 2017

Apensados: PL nº 11.153/2018 e PL nº 2.755/2019.

Suprime o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Suprima-se o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora